

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS – TARF****ACÓRDÃOS****PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 8900 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19625 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092019510000243-3). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INCORRETA. PROCEDÊNCIA NO AINF. 1. Os atos praticados para efeito de apuração e recolhimento do imposto são de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, competindo à autoridade fiscalizadora de tributos estaduais a formalização da exigência do crédito tributário mediante a lavratura de auto de infração quando detectado recolhimento a menor do que o devido. 2. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8899 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20141 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092022510000083-5). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. DESCONTOS INCONDICIONAIS NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. 1. Os descontos incondicionais nas operações mercantis não devem integrar a base de cálculo do ICMS. Inteligência da Súmula 457 do STJ e do Tema 201 do STF. 2. Deve ser reformada a decisão singular quando restar comprovada a inocorrência dos fatos geradores objeto da autuação. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Antonio Alexandre dos Santos Aleixo, pelo conhecimento e improvemento do recurso. JULGADO NA SESSÃO: 14/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 14/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8898 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19141 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 022018510000057-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Fica responsável pelo pagamento do imposto incidente na prestação de serviço de transporte de carga realizada por transportador autônomo ou empresa transportadora de outro Estado, sem inscrição no Estado do Pará, o alienante ou remetente da mercadoria. Inteligência do artigo 722-A do RICMS/PA. 2. Deve ser excluída da exigência tributária a parcela relativa aos pagamentos efetuados à época própria, de acordo com provas dos autos e diligência fiscal realizada. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte realizado por empresa transportadora sediada em outra unidade da federação constitui infração à legislação tributária e sujeita o estabelecimento responsável às penalidades legalmente previstas. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 24/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8897 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20255 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 082021510000027-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÃO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO. 1. Incide ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação. 2. Os erros de capitulação da penalidade e sua aplicação serão corrigidos de ofício pelo órgão de julgamento. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8896 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18957 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042020510000010-7). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÃO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO. 1. Incide ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8895 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20357 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 042019510000054-8). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O estabelecimento localizado neste Estado que adquirir, em operações interestaduais, as mercadorias discriminadas no Apêndice I do Anexo I do RICMS/PA, sem que o imposto tenha sido retido no Estado de origem, fica sujeito ao recolhimento antecipado do ICMS correspondente à operação subsequente, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, c.c artigo 107 do Anexo I do RICMS/PA. 2. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que declara a improcedência do lançamento tributário, de acordo com as provas constantes dos autos e diligência fiscal realizada, confirmando o recolhimento do tributo à época própria. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 07/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8894 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20257 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372017510001526-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. NÃO RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deixar de recolher ICMS antecipação na entrada, prevista na legislação, relativo à operação de entrada interestadual de mercadoria para fins de comercialização, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita-se às penalidades estabelecidas em lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8893 – 1ª CPJ. RECURSO N. 20175 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042017510000850-1). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. 1. Deixar de recolher o ICMS, no prazo regulamentar, relativamente a mercadoria sujeita à antecipação na entrada constitui infração e sujeita à penalidade prevista na legislação tributária. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO: 05/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2023.

ACÓRDÃO N. 8892 – 1ª CPJ. RECURSO N. 19475 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000027-6). CONSELHEIRO RELATOR: GUILHERME FONSECA DE OLIVEIRA MELLO. EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. PRESTAÇÃO QUE ANTECEDE A EXPORTAÇÃO. 1. Incide ICMS nas prestações de serviços de transporte intermunicipal e interestadual anteriores à exportação. 2. Deixar de recolher ICMS relativo à prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nilson Monteiro de Azevedo e Regina Célia Nascimento Vilanova, pelo conhecimento e provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 05/06/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 05/06/2023.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8751 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20318 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372022510000593-5). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. NÃO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DAS PEÇAS IMPUGNATÓRIA E RECURSAL. DESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE IMPUGNAÇÃO. 1. Não restou comprovado o pagamento da taxa de impugnação, o que configura hipótese legal de desistência do contencioso administrativo-tributário. Inteligência da associação entre os arts. 19-A e 26 (§ 2º), ambos, da Lei Estadual n. 6.182/1998. 2. Não houve a efetiva instauração de contencioso administrativo-tributário. 3. Não se deve conhecer o Recurso Voluntário interposto quando o sujeito passivo desistir de sua Impugnação Fiscal, porquanto não resta configurada a efetiva instauração do contencioso administrativo-tributário. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8750 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20066 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172019510000085-1). CONSELHEIRA RELATORA: ROBERTA KAROLINNY RODRIGUES ALVARES. EMENTA: ICMS. DIFAL. NÃO RECOLHIMENTO. SUJEITO PASSIVO DEIXOU DE RETER E RECOLHER NO TODO O IMPOSTO CORRESPONDENTE AO ICMS DIFAL. BENS DESTINADOS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. NÃO APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO DECRETO N. 355/2012. 1. Sujeito passivo, localizado no estado de Minas Gerais, deixou de reter e recolher, no todo, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual relativo às operações interestaduais que destinaram bens para consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado neste estado, não se encontrando as operações abrangidas nas hipóteses de redução da base de cálculo do ICMS prescrita no Decreto n.º 355/2012. 2. Somente poderia o sujeito passivo utilizar-se da redução de base de cálculo prevista no art. 1º do Decreto n.º 355/2012 caso fosse domiciliado no Estado do Pará e a operação se referisse a saídas internas, saídas interestaduais com destino a consumidor final e a operações de importação de máquinas para construção pesada, relacionadas no Anexo Único do Decreto, resultando em uma carga tributária de 10% (dez por cento). 3. Não se enquadra o sujeito passivo na prescrição do Decreto n.º 355/2012, sendo devido o recolhimento do ICMS DIFAL. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8749 – 2ª CPJ. RECURSO N. 19606 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012021510000284-0). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAUL SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO ESCRITURADOS. 1. A multa aplicada em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, não representa confisco quando atende o limite legal. 2. Deixar de recolher ICMS resultante de operação não escriturada em livros fiscais configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 3. O direito ao crédito do princípio da não cumulatividade está condicionado à escrituração do respectivo documento fiscal no período, conforme prevê o art. 53 do RICMS/PA c/c com o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 47-A da Lei nº 5.530/89. 4. Não deve ser considerado o crédito requerido pelo sujeito passivo quando este estiver em desconformidade com a legislação tributária. 5. Recurso conhecido improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/05/2023. DATA DO ACÓRDÃO: 25/05/2023.

ACÓRDÃO N. 8748 – 2ª CPJ. RECURSO N. 20110 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372021510000226-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATIVO NÃO REGULAR. 1. A Lei n. 6.182/1998, dispõe em seu artigo 26, inciso III, que não será apreciado o pedido que questione a constituição